



PARECER JURÍDICO Nº. 198/2018

Ilmo. Sr.

José de Arimatéia A. Batista
Presidente da CPL/PMA

CONSULTA:

Trata-se consulta formulada pelo Sr. **José de Arimatéia A. Batista**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Altamira, que solicita parecer sobre a possibilidade de realização de Termo Aditivo ao Contrato nº. 390/2017, que são partes a Prefeitura Municipal de Altamira e a empresa D & N ENGENHARIA LTDA – CNPJ/MF nº 15.151.287/0001-28, requerido pela empresa D & N ENGENHARIA LTDA e Equipe Técnica de Engenharia da SEMED.

A Equipe Técnica de Engenharia da SEMED através do Sr. GERSI BENTO DA SILVA Engenheiro Civil e o Sr. RAFAEL DE S. COTA Arquiteto e Urbanista, encaminhou expediente, comunicando que o Contrato Administrativo nº. 390/2017, celebrado por intermédio da Concorrência nº. 004/2017 terá sua vigência encerrada em 31/07/2018, pelo que solicita a prorrogação de prazo por mais 06 (seis) meses, por meio de Termo Aditivo.

Trata-se de contrato celebrado para a prestação de Serviços de **Construção das EMEFs com Quadra: Bairro Buriti, Bairro Terras de Bonanza**, constantes na Cláusula III do contrato firmado entre as partes.

É o relatório.

PARECER:

A Lei nº 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispõe no art. 57, inciso I, sobre a possibilidade de prorrogação dos contratos, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

...

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e



assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

....

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

Desta forma, o supramencionado Artigo, admite a prorrogação do contrato mantida as demais Cláusulas do mesmo e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra alguns dos motivos elencados em sua redação.

CONCLUSÃO

Assim, face do exposto e estando o expediente devidamente instruído, somos favoráveis a celebração do instrumento pretendido, motivo pelo qual, encaminhamos para as providências, observados os princípios da administração pública, necessidade e oportunidade.

Este é o parecer.
S.M.J

Altamira/PA, 30 de julho de 2018.